

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SAPIRANGA – RS

À ILUSTRÍSSIMA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SAPIRANGA – RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2026

Processo Administrativo nº PRO00108

PNCP nº 03537635000110-1-000006/2026

A7 SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.691.371/0001-13, participante e terceira classificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, perante Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE PARECER JURÍDICO

contra o Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e o Parecer Jurídico que o fundamentou, exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa em 21 de julho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Sapiiranga instaurou o Pregão Eletrônico nº 04/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de informática e suporte técnico com dedicação exclusiva de mão de obra.

Após retificação editalícia promovida em 19 de junho de 2026, a sessão pública de lances foi realizada em 06 de julho de 2026. Participaram do certame três empresas regularmente credenciadas: Império Comércio e Serviços Ltda., Mindtech Experts Solutions Ltda. e a ora recorrente, A7 Serviços de Vigilância Ltda..

Encerrada a etapa competitiva e fixadas as propostas finais, o valor arrematado pela primeira colocada fixou-se em R\$ 12.355,00 mensais, enquanto a

empresa Mindtech ofertou R\$ 12.365,00 e a recorrente A7 registrou a proposta de R\$ 12.375,00 mensais. Todos os lances apresentados situaram-se estritamente abaixo do valor teto estimado no edital, estipulado em R\$ 12.475,00 mensais.

Em momento posterior ao julgamento e habilitação, a empresa vencedora (Império Comércio e Serviços Ltda.) confirmou sua incompatibilidade tributária por enquadramento no Simples Nacional e requereu sua desclassificação voluntária.

Diante do pedido de desclassificação da primeira colocada, a Assessoria Jurídica proferiu parecer opinando pela revogação integral do certame com base no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O órgão consultivo alegou ausência de competitividade superveniente pela redução a apenas duas licitantes e sustentou que a economia obtida foi irrisória em relação ao valor de referência.

A Presidência da Casa acolheu o parecer e publicou o Aviso de Revogação em 21 de julho de 2026, concedendo o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso administrativo, o que motiva o protocolo da presente peça.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é pleno em cabimento e tempestividade. O artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece explicitamente o cabimento de recurso no prazo de três dias úteis contra o ato de anulação ou revogação da licitação.

Publicado o Aviso de Revogação em 21 de julho de 2026, o prazo recursal de três dias úteis encerra-se em 24 de julho de 2026, data deste protocolo, restando demonstrada a tempestividade da insurgência.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. Da Ausência de Fato Superveniente Devidamente Comprovado

A revogação de um certame licitatório constitui ato administrativo discricionário sujeito a limites legais rigorosos. O artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige categoricamente que o motivo determinante para a revogação resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em exame, a desistência ou desclassificação da primeira colocada não caracteriza fato superveniente apto a anular o interesse público do certame. A

desclassificação de um proponente é intercorrência prevista na dinâmica licitatória, para a qual o legislador concebeu solução expressa no artigo 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação.

A alegação do parecer jurídico no sentido de que a permanência de duas empresas frustrou a competitividade e gerou economia irrisória destitui-se de amparo legal. Todas as propostas finais acolhidas em disputa aberta ficaram abaixo do valor estimado pela própria Administração Pública.

Se o valor de referência fixado em edital atende aos parâmetros de mercado apurados no estudo técnico preliminar, a obtenção de proposta inferior ao limite teto atende plenamente ao objetivo de seleção da proposta mais vantajosa, conforme prescreve o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a revogação da licitação por razões de interesse público exige a demonstração inequívoca de fato novo e superveniente.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça reafirma essa exigência normativa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. LICITAÇÃO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência de fato superveniente que legitimasse o cancelamento do certame pela Administração Pública, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 13, que:

"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial". III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.451.296/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015.)

A revogação promovida sem a comprovação de fato superveniente e fundada apenas na desistência de um concorrente configura ilegalidade por vício de motivação, infringindo a Teoria dos Motivos Determinantes e o artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Do Dever de Convocação das Licitantes Remanescentes e da Proposta Vantajosa

Reconhecida a inviabilidade da contratação da primeira colocada, a Administração Pública deve dar prosseguimento ao certame mediante a convocação das licitantes classificadas na sequência, em observância ao artigo 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente A7 Serviços de Vigilância Ltda. registrou a proposta firme no valor de R\$ 12.375,00 mensais, montante inferior ao orçamento teto de R\$ 12.475,00. Tal valor assegura à Câmara Municipal uma prestação de serviço exequível, com pleno atendimento às exigências qualificatórias fixadas na Retificação do Edital.

A anulação precipitada do processo sob o argumento de buscar valores ainda menores viola os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade e da segurança jurídica, encartados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A realização de uma nova licitação gerará custos operacionais repetidos para a Casa Legislativa, atrasando a contratação essencial de suporte em informática sem qualquer garantia de obtenção de preços inferiores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de fundamentação concreta para afastar a continuidade do procedimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49

DA LEI 8.666/1993. 1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação. 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 30.049/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 13/10/2010.)

Assim, impõe-se a reforma do parecer jurídico e a revogação do ato que determinou o desfazimento do certame, assegurando-se o chamamento das empresas remanescentes para o prosseguimento das fases de habilitação e adjudicação.

3.3. Dos Indícios de Direccionamento e Tentativa de Contratação Direta Irregular

A revogação injustificada da licitação, sob a alegação de reduzida competitividade, indica risco de direccionamento do objeto para contratação direta via dispensa de licitação por 12 meses.

Importa salientar que a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é vedada a empresas optantes pelo regime do Simples Nacional. A tentativa de desfazer o certame para viabilizar ajuste direto com sociedade empresária impedida por vedação tributária caracteriza desvio de finalidade e afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Dessa forma, a suspeita de manipulação para contratação direta reforça a ilegalidade do ato revogatório e impõe o imediato prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 04/2026 com a convocação das licitantes remanescentes.

4. DA NECESSIDADE DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS EM CASO DE MANUTENÇÃO DO ATO

Caso a autoridade competente não exerça o juízo de retratação previsto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo a revogação sem a devida comprovação de fato superveniente, restará evidenciada a prática de conduta administrativa irregular e antieconômica.

A revogação injustificada de licitação válida com propostas exequíveis caracteriza desvio de finalidade e descumprimento do dever legal de dar seguimento às contratações públicas. O artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante o direito de representar aos órgãos de controle interno e externo contra irregularidades na aplicação da lei.

Nesse contexto, não sendo acatado o presente recurso no âmbito da Câmara Municipal, requer-se desde já a imediata remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS). A providência visa à instauração dos procedimentos cabíveis para apuração de responsabilidade funcional e eventual ato de improbidade administrativa decorrente do encerramento ilícito do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a recorrente A7 Serviços de Vigilância Ltda. requer a Vossas Senhorias:

- a) o recebimento e o processamento do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo e cabível, com o acolhimento do efeito suspensivo automático previsto no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) o exercício do juízo de retratação pela autoridade prolatora ou o provimento do recurso pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapiranga, para o fim de revogar e anular o Parecer Jurídico de 21/07/2026 e o respectivo Aviso de Revogação;
- c) a determinação de prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 04/2026, com a formalização da desclassificação da empresa Império Comércio e Serviços Ltda. e a

imediata convocação das licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

d) na hipótese de não acolhimento deste recurso administrativo, a determinação de remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) para apuração das responsabilidades administrativas e legais pertinentes.

Parobé, 24 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS QUEVEDO DA SILVA
Data: 24/07/2026 21:58:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Quevedo da Silva

SEGURANÇA E SERVIÇOS